



GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

Projeto de Lei nº 1330/94

PL 1330/94

Protocolo Legislativo nº 01/94
para registro e publicação, à CSJ, CECF e à CAS.
Em 30/3/94
Mulla

Veda a comercialização, por parte de entes ou agentes não autorizados, de ingressos relativos a eventos culturais, esportivos ou de lazer e dá outras providências.

Art. 1º É vedado, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de ingressos relativos a eventos culturais, esportivos ou de lazer, por entes ou agentes não autorizados.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Segurança Pública, mediante policiamento ostensivo dos locais onde se realizam os eventos de que trata o artigo anterior, coibir as eventuais ações contraventoras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação costumeira de grupos de "cambistas" à frente dos teatros, estádios e outros locais onde se realizam grande eventos, traz enormes prejuízos à comunidade em geral e, em especial, à classe artística.

Os efeitos mais imediatos de tal intervenção é o aborrecimento que causa ao público dos eventos ver os ingressos esgotarem-se rapidamente. Uma consequência que se segue é o encarecimento dos ingressos uma vez nas mãos dos intermediários, o que afasta das apresentações culturais o público de menor poder aquisitivo.

Assim entendendo que o Projeto de Lei que ora encaminhamos à consideração desta Casa vai ao encontro dos interesses da cultura, do esporte e do lazer, no Distrito Federal pedimos a deliberação favorável dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1330/1994
Fls. n.º 01 2.

Odilon Aires
Deputado Odilon Aires



O projeto de lei em exame visa a tornar tal prática uma contravenção, passível, portanto, de punição.

Não existe, na Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3688/41) a tipificação da ação dos chamados cambistas, que compram ingressos de shows em grande quantidade para revendê-los com lucros. Não pode, portanto, uma lei do Distrito Federal classificar tal prática como contravenção, já que legislar sobre direito penal é competência da União.

Além disso, fica difícil proibir, simplesmente, que alguém compre e, posteriormente, decida vender os ingressos para um evento cultural ou esportivo, como pretende fazer o art. 1º do projeto de lei em exame. Com efeito, o citado art. 1º veda a comercialização de ingressos, por entes ou agentes não autorizados, sem especificar qualquer outra coisa. Portanto, proíbe a comercialização, até mesmo quando ela é feita pelo mesmo preço de bilheteria. Um cidadão que tenha comprado ingressos para si e sua família e não possa ir ao espetáculo por qualquer motivo, está impedido de revendê-los ainda que pelo mesmo preço de compra. Nesse caso, a lei estaria punindo um cidadão que nada fez de errado. Não é essa, certamente, a intenção do legislador.

Caso diferente é o daquele que compra ingressos em grande quantidade para revendê-los e auferir lucros às custas do povo. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, estabelece as punições aos crimes e contravenções contra a economia popular, entre os quais está a prática, classificada como crime no inciso IX do art. 2º, de "obter ou tentar ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos". A pena prevista é a de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Quem compra para revender mais caro está tentando obter ganhos ilícitos em detrimento das pessoas que não encontram mais ingressos na bilheteria, e quem vende pelo preço oficial bilhetes conseguidos sem ônus está, da mesma maneira, tentando obter ganhos ilícitos por meios fraudulentos. Mais grave ainda é a situação que acontece com a interveniência de funcionários que deveriam zelar pelo bem-estar coletivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 330/1994
Fis. n.º 05



PARECER

/95

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ao PROJETO DE LEI Nº 1.330/94, que "Veda a
comercialização, por parte de entes ou agentes não
autorizados, de ingressos relativos a eventos
culturais, esportivos ou de lazer e dá outras
providências."

Autor: Deputado ODILON AIRES

Relator: Deputado MARCO LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Odilon Aires que veda a comercialização de ingresso para shows culturais, esportivos ou de lazer por parte de pessoas não autorizadas. O projeto atribui à Secretaria de Segurança Pública, mediante policiamento ostensivo dos locais onde se realizam os eventos, a repressão a eventuais ações contraventoras.

Em sua justificação, o Deputado Odilon Aires afirma que a ação costumeira de grupos de cambistas à frente de teatros, estádios e similares traz enormes prejuízos à comunidade em geral e, em especial, à classe artística. Os ingressos esgotam-se rapidamente e, nas mãos dos intermediários, tornam-se proibitivos para o público de menor poder aquisitivo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do Deputado Odilon Aires tem por objetivo combater a ação dos cambistas que proliferam nas portas das salas de espetáculo de Brasília, às vezes cobrando pelo ingresso um preço muito superior ao oficial, às vezes cobrando o mesmo preço, o que faz supor que os ingressos foram por eles obtidos por preços menores, senão gratuitamente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1330 / 1994
Fls. n.º 04



Segundo o inciso XX do art. 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é competência privativa do Distrito Federal disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público. Além disso, cabe ao Poder Público, segundo o art. 263 da mesma Lei Orgânica, adotar política governamental própria para promover a defesa do consumidor.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal está cumprindo suas atribuições ao legislar sobre a questão da comercialização dos ingressos por parte dos chamados "cambistas". Faz-se necessário, no entanto, dar mais objetividade e eficácia ao pretendido, tipificando mais claramente a ação e os agentes para evitar casos como o do cidadão que quer revender seus ingressos e não consegue devolvê-los na bilheteria.

A Administração Pública tem o poder de Polícia para conter os abusos do direito individual, detendo, dessa maneira a atividade dos particulares que se revela contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social. Para tal, é preciso que uma lei valide esse ato de polícia, estabelecendo as sanções devidas.

Em vista do exposto, e considerando não haver óbices legais ou constitucionais à iniciativa, o voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo que apresenta.

Sala da Comissão,



SUBSTITUTIVO

"Veda a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos ou de lazer nas condições que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos ou de lazer a preços superiores aos efetivamente cobrados pelo promotor do evento.

Art. 2º É vedada a venda, a qualquer preço, de ingressos não destinados a comercialização.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os autores a multa, a ser fixada pelo Poder Executivo, e à apreensão dos bilhetes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1330 / 1994
Fls. n.º 07 VLM



JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo visa a tornar o texto mais claro e objetivo. A redação original, como explanado, proíbe a venda de ingressos por qualquer pessoa, mesmo a preços de bilheteria. Não é essa a intenção do legislador.

Incluiu-se também na proibição a venda dos chamados "ingressos de cortesia", muito difundida no Distrito Federal.

Deve-se, no texto, prever a sanção a ser aplicada, sob pena de se editar uma lei inócua.

Sala da Comissão, 27.11.95

**DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO
PRESIDENTE**


**DEPUTADO MARCO LIMA
RELATOR**

PL1330J2.DOC

HD/gsj-V

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1330/1994
Fls. n.º 08 JM